

**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**RESOLUÇÃO Nº 49, DE 03/05/1996 - DOU 10/05/1996.**

**Estabelece que o Atestado de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos serão expedidos somente em nome das entidades mantenedoras, dotadas de personalidade jurídica própria.**

A Presidente **do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS**, no uso da competência que lhe confere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e,

Considerando que o benefício decorrente do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos abrange a todos os estabelecimentos mantidos, criados antes ou depois da concessão do mesmo,

Considerando que o cancelamento do Certificado, quando ocorrer, atingirá também a todos os estabelecimentos daquela mesma pessoa jurídica, sem exceção,

Considerando pronunciamento da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social - CJ/MPAS, que recomenda uniformização no procedimento administrativo no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social e do Ministério, conforme Parecer CJ/Nº 509/96, de 29 de fevereiro de 1996, aprovado pelo Senhor Ministro da Previdência e Assistência Social, publicado no Diário Oficial da União em 27 de março de 1996 - Seção I - página 5.123,

**RESOLVE:**

Art. 1º Expedir Atestado de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, somente em nome da entidade mantenedora, dotada de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único. A prova do vínculo de estabelecimento mantido caberá à entidade mantenedora.

Art. 2º Estabelecer que as entidades mantenedoras deverão continuar apresentando em seus respectivos processos, documentos referentes aos seus estabelecimentos mantidos, a fim de que o processo seja analisado como um todo de pessoa jurídica mantenedora.

Parágrafo Único. Para cada estabelecimento mantido, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) denominação do estabelecimento mantido, endereço, CEP e telefone;
- b) cartão do CGC, com número de ordem respectivo àquela mantida, se for o caso.
- c) atestado de que a entidade está em pleno funcionamento, fornecido por uma autoridade local.

Art. 3º O Cadastro Geral de Entidade portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e/ou Registro, será efetivado, no sistema do CNAS, em favor da entidade mantenedora.

Art. 4º Revoga-se a Resolução nº 96, de 13 de outubro de 1994, publicada no Diário Oficial da União em 25 de outubro de 1994, que estabelecia critérios para averbação de estabelecimentos mantidos, dispensando as entidades do cumprimento das diligências estabelecidas pelo Setor de Cadastro do CNAS, relativas à apresentação de documentos das mantidas, nos termos do art. 3º da Resolução nº 96, de 13 de outubro de 1994.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARLOVA JOVCHELOVITCH**

Presidente